SENTENÇA

Processo n°: 1002488-71.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Ismael Feliciano Ferreira

Requerido: Banco do Brasil SA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Ismael Feliciano Ferreira</u> move ação em face de <u>Banco do</u>

Brasil SA, dizendo que é correntista do réu desde 1986. Em agosto/2014, os cheques emitidos por este passaram a ser devolvidos pela alínea "35", isto é, cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante, adulteração na praça sacada, ou rasura no preenchimento. Procurou pelo réu para se informar qual o motivo de tal devolução, ocasião em que foi destratado por seus prepostos, que não souberam lhe informar o motivo de tal procedimento, dizendo apenas que era decisão interna do próprio banco. Referida situação lhe causou prejuízos, já que passou a receber informações de comerciantes indagando-o sobre a devolução dos cheques emitidos. Resgatou os cheques para que se procedesse ao cancelamento da restrição do sistema bancário, o que não ocorreu. Sofreu danos morais passíveis de indenização. Pede liminarmente que o réu se abstenha de devolver os cheques emitidos pela alínea "35". Requer a procedência da ação, condenando-se o réu ao pagamento de danos morais, além das custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 11/15.

O réu foi citado e contestou às fls. 24/51 alegando ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os cheques foram devolvidos por solicitação do próprio cliente, já que estes não eram por ele reconhecidos. A alínea "35" refere-se a cheque não reconhecido pelo cliente, não sendo necessária a concessão de liminar para que os cheques não sejam devolvidos, mas apenas que o autor não afaste seu conhecimento sobre a emissão dos mesmos. Não há que se falar em dano moral. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 60/62. Documentos às fls. 116, 123/133, 135/148

e 154/164.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor é titular de conta corrente na agência do réu há vários anos. Emitiu cheques para terceiros, só que o réu-sacado devolveu esses cheques para os respectivos tomadores com a declaração própria da alínea 35, ou seja: "cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante ("cheque universal") ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento".

Sem dúvida que essa devolução efetuada pelo sacado expôs o autor a um quadro de severa suspeita. Na condição de real emitente dos cheques, efetivo titular da conta bancária, não podiam aqueles serem devolvidos com essa declaração bancária, já que não expressava a verdade, afrontava a realidade, e tão grave quanto isso: "atingiu a dignidade e honorabilidade do autor". O réu sustentou que o autor emitira ordem (fls. 28/29) para que os cheques fossem devolvidos com aquela alínea, mas não exibiu esse documento.

O réu não especificou quais as irregularidades encontradas em cada um dos cheques devolvidos e listados nos extratos de fls. 127, 128 e 129. Nos dias dessas devoluções, o autor tinha fundos suficientes para atender cada um dos cheques, tanto que a devolução não se deu fundada na "insuficiência ou ausência de fundos".

Os extratos revelaram que o réu adotou essas injustas medidas entre 20.07.2013 a 30.09.2013, conforme fl. 66. O autor informou no termo de fl. 66 que sua situação de correntista tanto como pessoa física quanto pessoa jurídica foi regularizada em outubro/2013, e que sua conta corrente pessoa física não mais sofreu, desde então, os embaraços denunciados nos autos.

O Colendo STJ nos REsp nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, afetados como representativos de controvérsia repetitiva, nos termos do artigo 543-C, do CPC, consolidou no julgamento daqueles que:

"RECURSO **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. JULGAMENTO **PELA** SISTEMÁTICA DO 543-C CPC. BANCÁRIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUICÕES CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. OBJETIVA. **FORTUITO** RESPONSABILIDADE INTERNO. **EMPREENDIMENTO**

- 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
- 2. Recurso especial provido.

Se em relação a terceiros fraudadores subsiste a responsabilidade objetiva do banco, não menos certo que a hipótese vertente dos autos diz respeito a uma situação ímpar, em que o próprio correntista foi tratado como se não tivesse emitido os cheques (alínea 35), tratando estes como cheques fraudados por terceiros. O réu, apesar de manter em seu poder cartão de assinatura do autor, mostrou-se indiferente a essa base informativa, consistente, reveladora e destinada ao efetivo cotejo com as assinaturas exaradas pelo correntista nos cheques, de modo poder justificar a causa da devolução dos cheques pela referida alínea. Em contestação, o réu não indicou elementos objetivos reais que poderiam tê-lo induzido a escusável erro quando do lançamento da declaração de devolução dos cheques pela referida alínea. Sem motivo aparente procedeu à injusta devolução dos cheques. A hipótese guarda estreita similitude com a devolução de cheque por ausência de fundos quando o correntista mantém em sua conta-corrente ativos suficientes para o sacado honrar o pagamento.

Os direitos de personalidade do autor foram afrontados pelo réu. Caracterizou-se o dano moral. Arbitro a indenização em R\$ 6.000,00, valor suficiente para compensar os danos morais experimentados pelo autor e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta. Referido valor se mostra nos limites do razoável.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo. Os pedidos das letras "b" e "c" de fl. 6 ficaram prejudicados ante a informação do autor dada à fl. 66 (sua conta corrente foi regularizada pelo réu).

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%. Caso o débito não seja pago, abra-se vista ao exequente para indicar bens do executado aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA